



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, para prever isenção aos membros da agricultura familiar.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art.10.....

X - os membros da agricultura familiar, desde que o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de área de imóvel rural superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguas ou não, e que a soma entre a área transferida e as já em posse ou propriedade do receptor não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais de terras por ocasião da transmissão.

.....

§2º Para o gozo do benefício previsto no inciso X, são considerados membros de agricultura familiar aqueles enquadrados nessa condição conforme a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.”

(NR)

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

## JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, este gabinete vem, de forma comprometida com as aspirações do desenvolvimento sustentável e a preservação das comunidades rurais, apresentar o presente projeto de lei que visa alterar a lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", para prever isenção aos membros da agricultura familiar.

Não há quaisquer dúvidas sobre o papel fundamental que a agricultura familiar tem na economia e na sociedade catarinense. Nossa história e nosso presente é recheado de contribuições dos moradores das áreas rurais, no aspecto cultural, culinários e nossas tradições.

Também é de conhecimento que a agricultura familiar é responsável por grande parte dos abastecimentos dos alimentos à mesa da população, tanto do meio rural ou urbano.

Portanto, ao conceder isenção do ITCMD para transmissões de bens agrícolas dentro da agricultura familiar, não apenas estamos incentivando a permanência das famílias no campo, mas também fortalecendo a economia rural de Santa Catarina.

As famílias que produzem alimentos enfrentam obstáculos que lhes traz enormes dificuldades no que diz respeito à sucessão patrimonial. A existência desse maior grau de dificuldade, muitas vezes leva os herdeiros a venderem seu patrimônio pela impossibilidade de arcar com as custas, desincentivando, de forma indireta o cultivo mais saudável e satisfatório à população.

O objetivo do projeto é garantir que os catarinenses continuem sendo atendidos com alimentação saudável e oriunda dos agricultores familiares catarinenses.

Nosso estado já se qualifica como vanguardista no tema em questão, ao deliberar, de certa forma sobre o tema em comento na lei nº 9.412, de 07 de janeiro de 1994. Sendo assim, a matéria legislativa não é estranha a este parlamento e nem deslocada da realidade, pois visa defender os conceitos presentes no citado documento legislativo.

Importante destacar que o projeto visa estabelecer essa condição de isenção àqueles que a necessitam de forma justa, de modo a incentivar os pequenos e médios produtores rurais. Ao delimitar o raio de ação, vislumbramos adequar as reais necessidades do estado e atender as pessoas conforme o princípio da equidade.

Ao restringir a isenção a ascendentes, descendentes, cônjuges ou equiparados do transmitente, estamos promovendo a manutenção do patrimônio familiar e a sustentabilidade das atividades agrícolas.

Além disso, ao limitar a área de propriedade do recebedor a até quatro módulos fiscais, contíguos ou não, estamos assegurando que o benefício seja direcionado aos pequenos e médios agricultores, que enfrentam maiores desafios econômicos e tributários.